

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2025 10:35:40	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2025 10:36:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
02/07/2025

### **INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política de Proteção Digital da Criança e do Adolescente, destinada a prevenir, mitigar e combater riscos e crimes no ambiente virtual que afetem crianças e adolescentes.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições de criança e de adolescente constantes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 2º São objetivos da Política de Proteção Digital da Criança e do Adolescente:

- I - Promover a cultura de segurança e cidadania digital entre crianças e adolescentes;
- II - fortalecer a capacidade de prevenção e resposta a crimes cibernéticos que atinjam esse público;
- III - fomentar a educação digital crítica e responsável em ambientes escolares e comunitários;
- IV - assegurar atenção especial a grupos em situação de vulnerabilidade social ou étnico-racial, incluindo crianças quilombolas; e
- V - incentivar a participação da sociedade civil na proteção digital da infância e adolescência.

Art. 3º A Política rege-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - Prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente em ambiente digital;

II - promoção da inclusão e da acessibilidade digitais;

III - atuação preventiva, educativa e não punitiva sempre que possível;

IV - cooperação entre setor público, iniciativa privada e organizações da sociedade civil; e

V - transparência e publicidade das ações desenvolvidas.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política de Proteção Digital da Criança e do Adolescente:

I - Campanhas permanentes de esclarecimento sobre riscos online e boas práticas de segurança;

II - formação continuada de educadores e demais profissionais que atuem com crianças e adolescentes sobre cidadania digital e prevenção de crimes virtuais;

III - criação ou fortalecimento de canais de escuta e de denúncia acessíveis a crianças, adolescentes e suas famílias;

IV - elaboração e divulgação de relatórios periódicos sobre ameaças digitais emergentes, em linguagem simples e acessível;

V - incentivo a projetos de pesquisa, inovação e desenvolvimento de tecnologias de proteção infantil no ambiente virtual;

VI - oferta de apoio psicossocial às vítimas de crimes cibernéticos, em articulação com serviços de saúde mental;

VII - monitoramento contínuo de ambientes digitais públicos para identificar conteúdos ou perfis suspeitos, observado o disposto na legislação de proteção de dados; e

VIII - cooperação para investigação célere de denúncias e encaminhamento tempestivo de evidências digitais aos órgãos competentes.

Art. 5º Fica assegurado o direito de fiscalização do cumprimento desta Lei às entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos aqui previstos.

Art. 6º As ações de apoio psicossocial previstas no inciso VI do art. 4º serão executadas em conformidade com os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º A implementação desta Política ocorrerá de forma articulada com órgãos públicos competentes, Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares, entidades da sociedade civil e demais instâncias pertinentes, respeitada a autonomia de cada ente.

Art. 8º A execução desta Política dar-se-á sem prejuízo da Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos instituída pela Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024.

Art. 9º O Poder Executivo deverá criar programa específico através dos órgãos competentes para o cumprimento desta lei.

Art. 10º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A crescente presença das crianças e adolescentes no ambiente digital trouxe inúmeros benefícios, como acesso à informação, educação e comunicação, mas também expôs esse público a diversos riscos e ameaças, incluindo cyberbullying, crimes virtuais, exposição indevida de dados pessoais, conteúdos inadequados e outras formas de violência digital. Essas vulnerabilidades podem causar danos emocionais, psicológicos e até físicos às crianças e adolescentes, comprometendo seu desenvolvimento saudável e seus direitos fundamentais.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Estado do Ceará assuma uma postura proativa na proteção digital de sua população infantojuvenil, promovendo ações que previnam, mitiguem e combatam os riscos presentes no ambiente virtual. A instituição da Política de Proteção Digital da Criança e do Adolescente visa estabelecer diretrizes claras e ações concretas para garantir a segurança, a cidadania digital e o respeito aos direitos dessa parcela da população, alinhando-se às recomendações internacionais e às normativas nacionais, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao criar essa política, o Ceará reforça seu compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes, promovendo uma cultura de segurança digital, fortalecendo a educação para o uso responsável da tecnologia, incentivando a participação da sociedade civil e articulando esforços entre diferentes setores públicos e privados. Além disso, a política busca garantir que as ações de prevenção e enfrentamento sejam contínuas, acessíveis e eficazes, promovendo um ambiente virtual mais seguro e inclusivo para todos.

Dessa forma, a implementação desta lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente, responsável e preparada para os desafios da era digital.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)